



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004318-40.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPEVI, são apelados DOMINGAS LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e OZEIAS SILVA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004318-40.2021.8.26.0271

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVI

APELADA: DOMINGAS LOPES DA SILVA

INTERESSADOS: OZEIAS SILVA DO NASCIMENTO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVI

VOTO Nº 26.762

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. DEVER ESTATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Itapevi contra sentença que julgou procedente o pedido de internação compulsória de Ozeias Silva do Nascimento, dependente químico, para tratamento em instituição especializada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a internação compulsória do dependente químico está devidamente justificada pelos elementos do processo. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade solidária dos entes federados no funcionamento do SUS, conforme art. 23, II, da CF, e a competência comum para prestar atendimento à saúde, conforme decidido pelo STF no Tema nº 793. 4. A prova pericial demonstrou a necessidade de internação involuntária devido à insuficiência dos recursos extra-hospitalares e ao risco à saúde do requerido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Sentença de procedência mantida. Tese de julgamento: A responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde. A internação compulsória justificada por laudo médico e insuficiência de tratamento ambulatorial. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, §1º; 6º; 23, II; 196; 197; 198, II. Lei nº 10.216/2001, arts. 3º, 4º. CPC, arts. 373, II; 85, §8º; 1.007, §1º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 05.03.2015. TJSP, Apelação Cível 1001327-68.2024.8.26.0083, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18.02.2025. TJSP, Apelação Cível 0004710-41.2014.8.26.0368, Rel. Ferreira Rodrigues, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19.02.2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**, nos autos da "ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada", ajuizada em seu desfavor e em face de **OZEIAS SILVA DO NASCIMENTO** pela apelada, **DOMINGAS LOPES DA SILVA**, julgada procedente pelo Juízo de origem, para fins de condenar a Municipalidade a providenciar a internação compulsória do segundo requerido, Ozeias Silva do Nascimento, por período necessário ao restabelecimento de sua saúde, a ser confirmado por laudo médico, consoante r. sentença de fls. 393/395, cujo relatório se adota.

Em suas extensas razões (fls. 403/446), o Município apelante alegou, em apertada síntese, que não possui a gestão de vaga de internação em regime fechado, as quais são geridas pelo Estado de São Paulo, pugnando pela sua inclusão no polo passivo com base na tese firmada no Tema nº 793 e no Tema nº 1.234 do STF. Pleiteou, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante da isenção conferida ao Município apelante pelo art. 1.007, §1º, do CPC, sem contrarrazões da parte apelada (fl. 451).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 463/467).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o Município apelante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão inicial, para fins de condenar a Municipalidade a providenciar a internação compulsória do segundo requerido, Ozeias Silva do Nascimento, por período necessário ao restabelecimento de sua saúde, a ser confirmado por laudo médico.

O recurso **não** merece provimento.

Colhe-se dos autos que a autora, DOMINGAS LOPES DA SILVA, é irmã do requerido OZEIAS SILVA DO NASCIMENTO e alega que este possui transtorno bipolar, com comportamento agitado e agressivo, em razão de ser dependente químico, fazendo uso de cocaína, crack e outras drogas ilícita. Nessa linha, afirma que seu irmão se encontra internado provisoriamente no Pronto Socorro Municipal, o que se deu após este atentar contra a vida da mãe, de 74 anos de idade, bem como contra a da autora.

Ainda, afirma a demandante que houve indicação médica de internação involuntária em clínica fechada de longa permanência, por período mínimo de 06 meses, ressaltando que este não se encontra mais no perfil CAPS AD, por não seguir com o tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fornecido.

Diante desse cenário, a autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a condenação do MUNICÍPIO DE ITAPEVI a promover a internação compulsória de seu irmão, OZEIAS SILVA DO NASCIMENTO, o que foi julgado procedente pelo Juízo de origem, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

O direito perseguido pela autora em favor de seu irmão decorre do art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A referida Lei Maior, diferentemente do que fez as Constituições anteriores, conferiu tratamento de especial relevância ao direito à saúde no Brasil, consagrando-o como direito social, cujas ações e serviços são de relevância pública:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse contexto, o direito à saúde foi alçado à categoria de direito fundamental, cujas normas definidoras têm aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF/88), sendo verdadeiro corolário da dignidade da pessoa, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88).

Nessa linha, a Lei Federal nº 10.216/2001 - que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental -, prevê, em seu art. 4º, que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Ainda, o art. 4º, *caput*, da referida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

norma estabelece que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Fixadas essas premissas, na hipótese dos autos, houve a determinação de realização de prova pericial, tendo o Expert nomeado pelo Juízo assim consignado (fls. 355/363):

"(...)

2.3 ANAMNESE / HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL:

Comparece acompanhado da assistente técnica da Prefeitura Municipal de Itapevi Arlete do Monte Massela Malta.

Periciado tem 44 anos, é solteiro, tem um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

filho de 25 anos que mora com a mãe, é auxiliar de enfermagem, mas trabalhava em supermercado como ajudante de depósito (no momento, recebendo auxílio desemprego desde Setembro/2023 – foi demitido sem justa causa -- SIC).

Afirma ter iniciado uso de cocaína aos 15 anos, porém refere primeiro "surto" aos 42 anos, quando diz que não lembra bem o que aconteceu, mas que as pessoas falam que ele saiu correndo pela rua, chegando a importunar algumas pessoas da vizinhança, além de apresentar agressividade. Nega agressão contra sua mãe e nega tentativa de homicídio contra a vida da mãe e da irmã relatada nos autos. Na época, levaram-no ao pronto socorro do Hospital Geral de Itapevi, onde ficou por cerca de 15 dias. Afirma ter ido para casa bem, mas manteve o uso de cocaína.

Há 3 meses, teve novo "surto", quando novamente saiu correndo na rua, sendo "amarrado" pelos vizinhos até a ambulância chegar. Afirma que as pessoas relataram agressividade, porém refere não lembrar de nada. Relata que ficou alguns dias no pronto socorro de Itapevi, e depois foi encaminhado ao Hospital Geral de Carapicuíba, onde permaneceu por 14 dias.

Após início do uso de cocaína aos 15 anos, relata período de abstinência de cerca de 10 anos, entre 20 e 30 anos de idade. Conta retomada do uso aos 30 anos, quando afirma padrão de uso aos finais de semana ou em festas (uso cerca de 4 dias por semana, quando usava cerca de 2-3 pinos por dia). Relata episódios em que já deixou de ir trabalhar por estar intoxicado.

Nega sintomas psicóticos, agitação ou agressividade quando intoxicado.

Relata início do tratamento psiquiátrico há 2 anos, após o primeiro surto. Afirma tratamento atual no CAPS AD de Itapevi. No

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

momento, diz estar em uso de Ácido Valproico 250mg 2 vezes ao dia e Risperidona 2mg 1 vez à noite. Afirma que o médico do CAPS (Dr. Paulo) indicou o início de Biperideno e de Haloperidol, mas ainda não foi até o CAPS buscar medicação. Relata que ele mesmo controla a tomada dos medicamentos.

Afirma passar em acolhimento no CAPS AD diariamente, no período de 13-16h. Quando não está no CAPS, fica na casa da sua irmã "usando o celular" ou "cuidando das suas coisas". Nega sintomas de abstinência nos dias em que não usa cocaína. Nega fissura nos dias em que não está em uso.

Relata o último uso de cocaína há 2 dias, de 1 pino, quando foi a um bar com um amigo, e lhe ofereceram a substância. Diz manter uso regular, cerca de 2-3 vezes por semana.

Afirma ter interesse em interromper definitivamente o uso de cocaína.

Nega possuir documentação referente ao acompanhamento médico, trazendo apenas comprovantes de comparecimento ao acolhimento em CAPS AD Itapevi.

[...]

5. DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a avaliar a necessidade de internação psiquiátrica involuntária do requerido frente a ação de Obrigação de Fazer aventada por sua irmã Domingas Lopes da Silva.

[...]

No âmbito da psiquiatria, a internação é indicada quando o indivíduo possui algum risco iminente como de auto ou heteroagressividade, exposição social, suicídio ou quando há falha de tratamento ambulatorial. Nesse contexto, a internação pode ser involuntária quando há prejuízo da crítica e/ou do juízo de realidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi evidenciado que o periciando apresenta alterações psíquicas e comportamentais graves associado ao uso de substâncias psicoativas, principalmente durante intoxicação, por vezes alegando não recordar do que ocorreu (blackout). Relata persistência do uso de cocaína, cerca de 3 vezes na semana, em torno de 2 pinos por dia, a despeito das graves repercussões apresentadas.

Mesmo com o alegado acompanhamento ambulatorial em CAPS AD, mantém uso regular de substâncias, expondo-se ao risco de novas alterações comportamentais graves. No tratamento atual, não há evidências de acompanhamento médico regular, bem como uso de psicofármacos para controle sintomático, por exemplo, fissura e impulsividade.

Dessa forma, entende-se que no momento desta avaliação pericial, há indícios de falha ao tratamento ambulatorial mesmo com acompanhamento em CAPS AD conforme comprova com declarações de comparecimento ao acolhimento. Apresenta-se inquieto, agitado e com atitude minimizadora na avaliação pericial, evidenciando baixa crítica relacionada a sua morbidade. Ainda que relate desejo de cessar o uso de substâncias, o tratamento ambulatorial mostrou-se insuficiente, com riscos que justificam uma internação psiquiátrica involuntária em instituição especializada para tratamento de dependência química.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

☐ O periciando apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno mental e comportamental devido ao uso de cocaína – síndrome de dependência (CID 10 F14.2);

☐ O periciando apresenta um transtorno mental grave, com riscos que justificam uma internação psiquiátrica involuntária em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituição especializada para tratamento de dependência química.

(...)”

Consoante se observa, a prova pericial produzida nos autos foi categórica no sentido da imprescindibilidade de internação involuntária do réu Ozeias Silva do Nascimento, restando devidamente demonstrada insuficiência dos recursos extra-hospitalares, havendo inclusive indícios par a integridade física de seus familiares. Desse modo, considerando ainda os demais elementos probatórios constantes dos autores, era mesmo o caso de procedência da demanda.

Vale mencionar, por derradeiro, que não merece endosso a tese do Município apelante, no sentido de que não possui a gestão das vagas em rede de internação involuntária, mas sim o Estado de São Paulo, que deveria integrar o polo passivo.

Ora, conforme cediço, entre as entidades de direito público interno, subsiste a responsabilidade solidária no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 198, II, da CF). Isto se deve ao fato de que a Constituição Federal prevê, em seu art. 23, II, a competência comum dos entes federados para prestar atendimento à saúde da população.

Nessa linha, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, com repercussão geral (Tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 793), firmou entendimento no sentido de que compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. **(TEMA 793, RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)**

Todavia, na hipótese dos autos, não logrou êxito a Municipalidade de Itapevi em comprovar a incapacidade financeira de custear a internação compulsória pleiteada na demanda, sendo certo que tal ônus lhe incumbe, a teor do que dispõe do art. 373, II, do CPC.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer demonstração de que o cumprimento do mandamento constitucional de prestação de assistência à saúde acarretaria prejuízo considerável ao erário municipal, de modo a recomendar o redirecionamento da obrigação, nos termos definidos pelo E. STF no Tema nº 793. E se assim o é, **deve prevalecer a solidariedade** encampada no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

23, II, da Constituição da República.

E, por fim, não se mostra possível a aplicação da tese firmada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243 (Tema nº 1.234), vez que este versa sobre “legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, **nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS**”.

É o suficiente, portanto, para a manutenção da r. sentença de primeiro grau, respeitado o esforço argumentativo do Município apelante. Neste mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. DEVER ESTATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Município de Aguai contra sentença que julgou procedente o pedido de internação compulsória de pessoa com dependência química. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: identificar se a internação compulsória do dependente químico está devidamente justificada pelos elementos do processo. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Preliminares. Ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. Rejeição. 3.1.1. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária dos entes federados. Incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 855.178 (Tema nº 793). Precedentes dessa Corte de Justiça. 3.1.2. Cerceamento de defesa. Juiz que é o destinatário das provas produzidas no processo, possuindo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prerrogativa de, considerados os nuances do caso concreto, determinar ou deferir a prova que repute necessária ao seu adequado deslinde do feito. Aplicação dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. Prova acostada aos autos que é suficiente ao deslinde da controvérsia. Precedentes. 3.2. Mérito. O direito à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, impõe aos entes públicos, inclusive aos municípios, a obrigação de garantir tratamentos médicos necessários, incluindo internação compulsória, quando devidamente justificada. Necessidade de internação compulsória da corré que está devidamente comprovada nos autos por laudo médico que atesta que a paciente não consegue adesão aos tratamentos ambulatoriais, de modo que necessita de internação psiquiátrica com urgência. Ausente violação ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público. 4. DISPOSITIVO: Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. **(TJSP; Apelação Cível 1001327-68.2024.8.26.0083; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)**

Apelação. Internação compulsória. Dependente químico. Admissibilidade. Dever do Município de custear o tratamento. Inteligência da Lei nº 10.216/01. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 0004710-41.2014.8.26.0368; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, atento ao disposto no art. 85, 11, do CPC, bem como tendo em vista o quanto decidido pelo c. STJ no julgamento do Tema nº 1.076, majoro, por equidade (causa de proveito econômico inestimável – art. 85, §8º, do CPC) a verba honorária sucumbencial devida pelo Município apelante ao causídico da autora em R\$1.000,00, observado que **i)** tal valor decorrente da majoração é devido somente pelo Município apelante, tendo em vista que o corréu não se insurgiu em face da condenação; **ii)** tal majoração se dá sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (R\$1.000,00 – fl. 395).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau. Por fim, atento ao disposto no art. 85, 11, do CPC, bem como tendo em vista o quanto decidido pelo c. STJ no julgamento do Tema nº 1.076, majoro, por equidade (causa de proveito econômico inestimável – art. 85, §8º, do CPC) a verba honorária sucumbencial devida pelo Município apelante ao causídico da autora em R\$1.000,00, observado que **i)** tal valor decorrente da majoração é devido somente pelo Município apelante, tendo em vista que o corréu não se insurgiu em face da condenação; **ii)** tal majoração se dá sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (R\$1.000,00 – fl. 395).

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR